

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 832022

**Item: 1**

**Nome do Item:** Equipamentos diversos para serviços profissionais

**Descrição do Item:** Equipamentos Diversos Para Serviços Profissionais Tipo: Máquina Recolhedora De Gases , Voltagem: Bivolt , Padrão: Programa Brasileiro De Eliminação De Hcfc3 - Pbh

**Tratamento Diferenciado:-**

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**CNPJ:** 09.094.549/0001-67 - Razão Social/Nome: LANDISEL TRATORES LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

## " Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PARANÁ – PR,

Edital de pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM

Processo Administrativo n. 135/2022

Data da Realização 23/08/2022

Horário 09h

Local prefeitura e pelo site [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br)

LANDISEL TRATORES LTDA. ME, empresa privada inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE n. 42203993530, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n. 09.094.549/0001-67, sediada na Rua Cruz e Souza, n. 82, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Xanxerê, Santa Catarina, Código de Endereçamento Postal – CEP n. 89.820-000, ora representada pela sócia administradora Rosane de Amaral, brasileira, nascida em 11/03/1968, solteira, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CPF sob o n. 827.472.029-68, inscrita no RG sob o n. 1.786.099, residente na Rua Clara Camarão, n. 506, Bairro Matinho, Xanxerê, Santa Catarina, Código de Endereçamento Postal – CEP n. 89.820-000, telefone (49) 3433-4022, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico Pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM, Processo Administrativo n. 135/2022, pelos fatos, fundamentos jurídicos e direito adiante expostos.

Outrossim, requer o processamento do presente recurso, com sua reforma prévia pelo próprio leiloeiro ou a remessa recursal à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Xanxerê, Santa Catarina, 25 de agosto de 2022.

LANDISEL TRATORES LTDA. ME

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**

Edital de pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM

Processo Administrativo n. 135/2022

Data da Realização 23/08/2022

Horário 09h

Local prefeitura e pelo site [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br)**1. PREMILIMINARES**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**2. DOS FATOS**

No dia 09 de agosto de 2022 foi lançado/publicado o Edital de Pregão Eletrônico n. 083/2022, tendo como objeto a aquisição de diversos equipamentos agrícolas, entre eles de um trator agrícola (item 1) e de uma plantadora pantográfica nova (semeadeira de verão), todos para o Departamento de Agricultura e Abastecimento, com Recursos Ordinários (Livres), convênio equipamento trator veículo e Emendas Individuais Impositivas – Transferência Especial.

O sistema utilizado para a realização do pregão eletrônico foi o do endereço eletrônico "www.comprasgovernamentais.gov.br", sendo a sessão virtual ocorrida no dia 23 de agosto de 2022, às 9h00min.

O recebimento dos documentos de habilitação iniciou-se com a abertura do edital e as propostas em 23/08/2022 as 09h00min, com os lances ocorrendo subsequentemente.

A empresa recorrente, na data marcada, ofereceu propostas escritas para o lote específico de Tratores (Lote 01) e para Plantadora Pantográfica (Lote 2), saindo vencedora em ambos lances.

Todavia, foi inabilitada com a justificativa de que a anexada Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina foi superior ao prazo de 60 (sessenta dias), contrariando, assim, segundo a visão administrativa, o que prevê o Item 10.5.5.2 do mencionado edital.

Dá o motivo do presente recurso.

**3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DIREITO**

Frente ao acima discorrido, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, os fundamentos da decisão foram equivocados, merecendo a devida reforma.

**3.1. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE MICROEMPRESA OU EPP (ITEM 10.5.5.2 DO EDITAL)**

Em sucinta decisão, houve a inabilitação da empresa recorrente sob a alegação de apresentação de Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em data superior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública do pregão. De antemão insta mencionar que há declaração de enquadramento do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, datada de 22 de agosto de 2022, preenchendo completamente o lapso temporal de 60 (sessenta) dias e o objetivo maior do edital (demonstrar o enquadramento jurídico tributário que a empresa recorrente se encontra no momento do certame).

Não bastasse isso, o próprio item 10.5.5.2, em sua parte final, traz a exceção "se outro prazo não constar do documento".

E o documento expedido pela JUCESC traz outra data, qual seja, 26 de maio de 2022, enquadrando perfeitamente na exceção prevista em edital.

Em tempo, o documento específico em comento traz QRCODE e todas informações para confirmação online, em tempo real, de todo o conteúdo descrito no documento.

Logo, a exigência apresentada pelo pregoeiro ultrapassou o dever de diligência na licitação e se mostrou contrária à lei.

Além disso, a exigência administrativa feriu o art. 26, §2º do Decreto n. 10.024/2019 (Decreto que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica), que assim fixa:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública... § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Ou seja, sendo a licitação nos moldes do destacado decreto e tendo a recorrente seu cadastro devidamente realizado no Sicafe, tal exigência administrativa se mostra irregular.

Não obstante a clareza da legislação mencionada, no curso do pregão, visando evitar qualquer desídia, seguindo o disposto nos demais itens do mesmo edital, a recorrente anexou a declaração de enquadramento fiscal nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, suprindo assim qualquer compreensão de déficit documental acerca de sua conjuntura fiscal.

Logo, tanto nos termos do edital quanto do texto do decreto que dispensa a apresentação de referido documento, há completo preenchimento dos requisitos legais de habilitação no certame.

Em tempo, percebe-se que a parte final do referido item 10.5.5.2 do edital abre exceção de lapso temporal acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contrariando o exigido pela autoridade que presidia o ato (pregoeiro), fixando o texto a expressão "se outro prazo não constar do documento".

Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que a empresa licitante não preencheu os requisitos de habilitação do certame.

A respeito da irregularidade de inabilitação, vejamos julgados exemplificativos do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

‘Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)’ (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Por fim, erradicando qualquer dúvida, o art. 4º do Decreto n. 8.538/2015, com redação dada pelo Decreto n. 10.273/2020 (Decreto que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte).

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como se pode ver, sob todos os ângulos a exigência é indevida.

Uma porquanto o decreto permitir o acesso pelo sistema indicado, dispensado expressamente o documento exigido.

Outra porque, nos termos do edital e das legislações citadas, inclusive jurisprudência pertinente, haver sido adequadamente preenchida e complementada com de outros documentos na inscrição do certame.

Por fim, nos termos dos julgados supramencionados, a autoridade administrativa não haver diligenciado destinada a esclarecer ou complementar qualquer dúvida acerca da realidade jurídica tributária da empresa.

Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato que excluiu a recorrente do certame, motivo pelo qual deve ser anulado.

Assim, a decisão de desclassificação tomada pela autoridade/pregoeiro está elivada de vício e a sua reforma é a medida pertinente.

### 3.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE

Calha salientar que a exigência de certidão com prazo diferenciado para menor, revela uma restrição indevida da competitividade e transgressão a legislação pertinente.

Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços/produtos por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).

Representação. CELG Distribuição. Licitação. Serviços advocatícios. Inabilitação de licitante por não atendimento a critério técnico. Conhecimento. Oitiva da unidade. Informação requerida contida de forma implícita na documentação. Excesso de formalismo. Procedência. Determinação à CELG para que anule o ato que desclassificou a empresa, possibilitando sua participação no certame (Acórdão nº 1.795/2015, TCU - Plenário, de 22/07/2015).

No caso em apreço, a sócia proprietária se fazia logada no sistema com instrumentos regulares ao ato, inclusive tentando comunicação de todas as formas (sistema próprio do pregão, e-mails e telefonemas) para esclarecer sua aptidão para como Micro Empresa / Empresa de Pequeno Porte, bem como para esclarecer que o edital apresentava excesso de formalismo em detrimento da livre concorrência e melhor oportunidade para o ente público licitante.

Em tempo, conforme o edital, visando evitar qualquer desídia, fora apresentado pelo sistema e e-mails referidas declarações de situação fiscal, bem como a própria certidão exigida e cuja a conferência da validade, tanto quanto contemporaneidade, poderia ter sido feita on-line, no exato momento do certame, pelo site da Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC que emitiu o documento existente no curso sessão de pregão eletrônico, ou mesmo pelo QR-CODE existe no documento, cuja a simples atitude de focar a câmera de qualquer celular do ente público traria todas informações imediatamente.

Por oportuno, vale destacar que no item 1 do certame (trator), não houve qualquer outra empresa licitante que poderia alegar qualquer tipo de prejuízo.

De forma análoga, nenhuma empresa licitante poderia alegar prejuízo frente ao item 2 (plantadora pantográfica), porquanto mesmo a recorrente sendo considerada não enquadrada como Empresa de Pequeno Porte ou ME, o lance efetivado é vencedor independente de qualquer benesse.

Desta forma, inteligível a restrição de competitividade ao inabilitar a recorrente, trazendo prejuízo ao erário público que irá abrir outro ato licitatório, dependendo pessoal, tempo, materiais de escritório, etc., ao contribuinte que perderá a melhor oferta já proposta, bem como afronta as diversas compreensões do Tribunal de Contas da União acima mencionadas.

### 4. DOS PEDIDOS

Frente aos fundamentos supramencionados, pede-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

4.1. Determinar a habilitação da recorrente porquanto preencher adequadamente todos os requisitos do edital bem como do art. 26, §2º do Decreto n. 10.024/2019.

4.2. Determinar como vencedora a recorrente do referido certame para ambos itens acima destacados (item 01 trator e item 02 implemento agrícola), nos termos apresentados no presente recurso;

4.3. Alternativamente, determinar a anulação de todos os atos do Edital de pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM, Processo Administrativo n. 135/2022, a partir da fase de abertura da sessão, para os itens 2, onde houve outros licitantes, com o seu conseqüente refazimento, declarando vencedora do item 1 por não haver concorrentes;

4.4. Determinar que o pregoeiro se abstenha de inabilitar ou exigir que a recorrente envie outros documentos além daqueles disponibilizados pelo sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, bem como dos anexados nos termo do edital em comentário e passível de conferência instantânea pelo site oficial.

4.5. Caso se compreenda como efetivamente necessária a anexação da mencionada certidão, nos termos do mencionado art. 4º do Decreto 8538/2015, seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias para sua apresentação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Xanxerê, Santa Catarina, 25 de agosto de 2022.

LANDISEL TRATORES LTDA. ME

\* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 832022

**Item: 2**

**Nome do Item:** Equipamentos Diversos Para Serviços Profissionais

**Descrição do Item:** Equipamentos Diversos Para Serviços Profissionais Tipo: Máquina Recolhedora De Gases , Padrão: Programa Brasileiro De Eliminação De Hcfs - Pbh , Voltagem: Bivolt

**Tratamento Diferenciado:-**

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**CNPJ: 09.094.549/0001-67 - Razão Social/Nome: LANDISEL TRATORES LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

## \* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

## RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PARANÁ – PR,

Edital de pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM  
Processo Administrativo n. 135/2022  
Data da Realização 23/08/2022  
Horário 09h  
Local prefeitura e pelo site [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br)

LANDISEL TRATORES LTDA. ME, empresa privada inscrita na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE n. 42203993530, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n. 09.094.549/0001-67, sediada na Rua Cruz e Souza, n. 82, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Xanxerê, Santa Catarina, Código de Endereçamento Postal – CEP n. 89.820-000, ora representada pela sócia administradora Rosane de Amaral, brasileira, nascida em 11/03/1968, solteira, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CPF sob o n. 827.472.029-68, inscrita no RG sob o n. 1.786.099, residente na Rua Clara Camarão, n. 506, Bairro Matinho, Xanxerê, Santa Catarina, Código de Endereçamento Postal – CEP n. 89.820-000, telefone (49) 3433-4022, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico Pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM, Processo Administrativo n. 135/2022, pelos fatos, fundamentos jurídicos e direito adiante expostos.

Outrossim, requer o processamento do presente recurso, com sua reforma prévia pelo próprio leiloeiro ou a remessa recursal à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Xanxerê, Santa Catarina, 25 de agosto de 2022.

LANDISEL TRATORES LTDA. ME

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Edital de pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM  
Processo Administrativo n. 135/2022  
Data da Realização 23/08/2022  
Horário 09h  
Local prefeitura e pelo site [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br)

## 1. PREMILIMINARES

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

## 2. DOS FATOS

No dia 09 de agosto de 2022 foi lançado/publicado o Edital de Pregão Eletrônico n. 083/2022, tendo como objeto a aquisição de diversos equipamentos agrícolas, entre eles de um trator agrícola (item I) e de uma plantadora pantográfica nova (semeadeira de verão), todos para o Departamento de Agricultura e Abastecimento, com Recursos Ordinários (Livres), convênio equipamento trator veículo e Emendas Individuais Impositivas – Transferência Especial.

O sistema utilizado para a realização do pregão eletrônico foi o do endereço eletrônico "www.comprasgovernamentais.gov.br", sendo a sessão virtual ocorrida no dia 23 de agosto de 2022, às 9h00min.

O recebimento dos documentos de habilitação iniciou-se com a abertura do edital e as propostas em 23/08/2022 as 09h00min, com os lances ocorrendo subsequentemente.

A empresa recorrente, na data marcada, ofereceu propostas escritas para o lote específico de Tratores (Lote 01) e para Plantadora Pantográfica (Lote 2), saindo vencedora em ambos lances.

Todavia, foi inabilitada com a justificativa de que a anexada Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina foi superior ao prazo de 60 (sessenta) dias, contrariando, assim, segundo a visão administrativa, o que prevê o item 10.5.5.2 do mencionado edital.

Daí o motivo do presente recurso.

## 3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DIREITO

Frente ao acima discorrido, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, os fundamentos da decisão foram equivocados, merecendo a devida reforma.

## 3.1. DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE MICROEMPRESA OU EPP (ITEM 10.5.5.2 DO EDITAL)

Em sucinta decisão, houve a inabilitação da empresa recorrente sob a alegação de apresentação de Certidão Simplificada de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte expedida pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em data superior a 60 (sessenta) dias da abertura da sessão pública do pregão. Deu não insta mencionar que há declaração de enquadramento do art. 3º da lei Complementar n. 123/2006, datada de 22 de agosto de 2022, preenchendo completamente o lapso temporal de 60 (sessenta) dias e o objetivo maior do edital (demonstrar o enquadramento jurídico tributário que a empresa recorrente se encontra no momento do certame).

Não bastasse isso, o próprio item 10.5.5.2, em sua parte final, traz a exceção "se outro prazo não constar do documento".

E o documento expedido pela JUCESC traz outra data, qual seja, 26 de maio de 2022, enquadrando perfeitamente na exceção prevista em edital.

Em tempo, o documento específico em comento traz QR CODE e todas informações para confirmação online, em tempo real, de todo o conteúdo descrito no documento.

Logo, a exigência apresentada pelo pregoeiro ultrapassou o dever de diligência na licitação e se mostrou contrária à lei.

Além disso, a exigência administrativa feriu o art. 26, §2º do Decreto n. 10.024/2019 (Decreto que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica), que assim fixa:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública... § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Ou seja, sendo a licitação nos moldes do destacado decreto e tendo a recorrente seu cadastro devidamente realizado no Sicafe, tal exigência administrativa se mostra irregular.

Não obstante a clareza da legislação mencionada, no curso do pregão, visando evitar qualquer desídia, seguindo o disposto nos demais itens do mesmo edital, a recorrente anexou a declaração de enquadramento fiscal nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, suprindo assim qualquer compreensão de déficit documental acerca de sua conjectura fiscal.

Logo, tanto nos termos do edital quanto do texto do decreto que dispensa a apresentação de referido documento, há completo preenchimento dos requisitos legais de habilitação no certame.

Em tempo, percebe-se que a parte final do referido item 10.5.5.2 do edital abre exceção de lapso temporal acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contrariando o exigido pela autoridade que presidia o ato (pregoeiro), fixando o texto a expressão "se outro prazo não constar do documento".

Logo, não subsiste a justificativa da Administração no sentido de que a empresa licitante não preencheu os requisitos de habilitação do certame.

A respeito da irregularidade de inabilitação, vejam-se julgados exemplificativos do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita

o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).  
 É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).  
 “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).  
 Por fim, erradicando qualquer dúvida, o art. 4º do Decreto n. 8.538/2015, com redação dada pelo Decreto n. 10.273/2020 (Decreto que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte).  
 Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. § 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como se pode ver, sob todos os ângulos a exigência é indevida.  
 Uma porquanto o decreto permitir o acesso pelo sistema indicado, dispensado expressamente o documento exigido.  
 Outra porque, nos termos do edital e das legislações citadas, inclusive jurisprudência pertinente, haver sido adequadamente preenchida e complementada com de outros documentos na inscrição do certame.  
 Por fim, nos termos dos julgados supramencionados, a autoridade administrativa não haver diligenciado destinada a esclarecer ou complementar qualquer dúvida acerca da realidade jurídico tributária da empresa.  
 Houve, portanto, vício no elemento motivação do ato que excluiu a recorrente do certame, motivo pelo qual deve ser anulado.  
 Assim, a decisão de desclassificação tomada pela autoridade/pregoeiro está eivada de vício e a sua reforma é a medida pertinente.

**3.2. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DE COMPETITIVIDADE**

Calha salientar que a exigência de certidão com prazo diferenciado para menor, revela uma restrição indevida da competitividade e transgressão a legislação pertinente.  
 Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços/produtos por preços mais elevados. Nesse sentido o STJ:  
 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. [...] há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).  
 Representação. CELG Distribuição. Licitação. Serviços advocatícios. Inabilitação de licitante por não atendimento a critério técnico. Conhecimento. Oitiva da unidade. Informação requerida contida de forma implícita na documentação. Excesso de formalismo. Procedência. Determinação à CELG para que anule o ato que desclassificou a empresa, possibilitando sua participação no certame (Acórdão nº 1.795/2015, TCU - Plenário, de 22/07/2015).  
 No caso em apreço, a sócia proprietária se fazia logada no sistema com instrumentos regulares ao ato, inclusive tentando comunicação de todas as formas (sistema próprio do pregão, e-mails e telefonemas) para esclarecer sua aptidão para como Micro Empresa / Empresa de Pequeno Porte, bem como para esclarecer que o edital apresentava excesso de formalismo em detrimento da livre concorrência e melhor oportunidade para o ente público licitante.  
 Em tempo, conforme o edital, visando evitar qualquer desídia, fora apresentado pelo sistema e e-mails referidas declarações de situação fiscal, bem como a própria certidão exigida e cuja a conferência da validade, tanto quanto contemporaneidade, poderia ter sido feita on-line, no exato momento do certame, pelo site da Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC que emitiu o documento existente no curso sessão de pregão eletrônico, ou mesmo pelo QR-CODE existe no documento, cuja a simples atitude de focar a câmera de qualquer celular do ente público traria todas informações imediatamente.  
 Por oportuno, vale destacar que no Item 1 do certame (tratores), não houve qualquer outra empresa licitante que poderia alegar qualquer tipo de prejuízo.  
 De forma análoga, nenhuma empresa licitante poderia alegar prejuízo frente ao Item 2 (plantadora pantográfica), porquanto mesmo a recorrente sendo considerada não enquadrada como Empresa de Pequeno Porte ou ME, o lance efetivado é vencedor independente de qualquer benesse.  
 Desta forma, inteligível a restrição de competitividade ao inabilitar a recorrente, trazendo prejuízo ao erário público que irá abrir outro ato licitatório, despendendo pessoal, tempo, materiais de escritório, etc., ao contribuinte que perderá a melhor oferta já proposta, bem como afronta as diversas compreensões do Tribunal de Contas da União acima mencionadas.

**4. DOS PEDIDOS**

Frente aos fundamentos supramencionados, pede-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:  
 4.1. Determinar a habilitação da recorrente porquanto preencher adequadamente todos os requisitos do edital bem como do art. 26, §2º do Decreto n. 10.024/2019.  
 4.2. Determinar como vencedora a recorrente do referido certame para ambos itens acima destacados (item 01 trator e item 02 implemento agrícola), nos termos apresentados no presente recurso;  
 4.3. Alternativamente, determinar a anulação de todos os atos do Edital de pregão eletrônico n. 083/2022 – PMM, Processo Administrativo n. 135/2022, a partir da fase de abertura da sessão, para os itens 2, onde houve outros licitantes, com o seu consequente refazimento, declarando vencedora do item 1 por não haver concorrentes;  
 4.4. Determinar que o pregoeiro se abstenha de inabilitar ou exigir que a recorrente envie outros documentos além daqueles disponibilizados pelo sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, bem como dos anexados nos termos do edital em comento e passível de conferência instantânea pelo site oficial.  
 4.5. Caso se compreenda como efetivamente necessária a anexação da mencionada certidão, nos termos do mencionado art. 4º do Decreto 8538/2015, seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias para sua apresentação.  
 Nestes termos,  
 Pede deferimento.  
 Xanxerê, Santa Catarina, 25 de agosto de 2022.

LANDISEL TRATORES LTDA. ME